

APOSENTADORIA ESPECIAL PÓS EC 103/19: A EXIGÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO NA APOSENTADORIA ESPECIAL E OS IMPACTOS AO TRABALHADOR.

Alexandre Muniz Aguiar¹
Paulo Henrique de Freitas Santos²
Bruna Felipe de Araújo Oliveira³

RESUMO

A Emenda Constitucional 103/2019, também conhecida como a Reforma da Previdência, trouxe uma série de mudanças significativas para os requisitos e regras relacionadas à aposentadoria especial no Brasil. O intuito deste trabalho é demonstrar quais foram os impactos para o trabalhador que está sujeito a agente perigosos e insalubres no que se refere à mudança trazida pelo requisito etário. Não obstante, destacaremos os aspectos históricos dos direitos sociais no Brasil, a previsão da aposentadoria especial no nosso ordenamento jurídico, bem como, a sua definição. Este artigo ainda busca analisar as violações constitucionais trazidas pela referida legislação, tangenciando as garantias e como essas as transgressões legais influem no caso concreto do trabalhador exposto a agente nocivos, tal qual, evidencia quais são os retrocessos para a sociedade dos pressupostos trazidos pela EC 103/2019.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria Especial. Requisito Etário. Emenda Constitucional 103/2019. Direito Previdenciário.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como intuito abordar a aposentadoria especial e os impactos trazidos pela Reforma Previdenciária no ensejo da concessão desse benefício para os contribuintes.

Logo, é importante constatar que a aposentadoria especial é destinada aos trabalhadores que no desempenho de suas funções estão expostos a agentes nocivos a sua incolumidade física, no qual tem sua capacidade de trabalho reduzida devido a esta sujeição inerente, contudo, devendo sempre ter em consideração o seu direito ao trabalho digno e a saúde. À exposição dentro do ambiente de trabalho

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Analista de Folha de Pagamento, Estudante da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO, paulosantos3107@gmail.com,

² Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Analista Financeiro, Estudante da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO, aguiaralexandremuni007@gmail.com,

³ Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (2010-2015), Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela PROORDEM - Escola Superior de Advocacia, Advogada, Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO, bruna.oliveira@docente.faculdaderaizes.edu.br

pode ser a condições físicas, químicas, ou ainda biológicas tendo em conta a sua categoria profissional.

Em ato contínuo, a Emenda Constitucional 103/2019 altera pressupostos essenciais para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Tal qual o requisito de idade mínima e o ensejo do sistema de pontos, nos quais podem criar óbice para que os trabalhadores se aposentem de maneira especial.

Contudo, não só as dificuldades de cumprimento dos requisitos que devem ser levados em consideração, mas também a afronta às garantias constitucionais pré-estabelecidas que foram ignoradas pelo legislador na criação da norma.

Ressalta-se que, além de violações legais, que se podem constatar pelo impacto material causado pela reforma, no qual criou dificuldades de sobrevivência digna aos trabalhadores que estão laborando em condições lesivas à saúde, para entender a complexidade do tema é necessário demonstrar também os aspectos históricos de construção do Direito Social no Brasil e o estabelecimento legislativo da Previdência Social na Constituição Federal de 1988, o que foi abordado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Ao ultrapassar os aspectos históricos, no segundo capítulo buscamos evidenciar o conceito de aposentadoria especial antes e pós reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. No terceiro e último capítulo, apresentamos os aspectos de violação formal e material de garantias estabelecidas constitucionalmente aos cidadãos que estão sujeito aos trabalhos em condições prejudiciais a sua integridade física e os impactos a vida desses trabalhadores.

1. DOS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Pode se dizer que, a Seguridade Social é uma garantia constitucional na qual se consubstancia em um tripé: Assistência Social, Previdência Social e Saúde, todas estas com o intuito de proteger o cidadão no decurso de sua vida, no sentido de

ampará-lo quando se vulnerável no que tange a sua incolumidade física e consequente incapacidade ou não para o trabalho.

Consoante Moraes (2017), pode ser definido preliminarmente como Seguridade Social um conjunto integrado de ações de implementação do Estado se da Sociedade, visando salvaguardar as garantias no que se refere, à saúde, à previdência e à assistência social.

É concebível traçar a gênese desta salvaguarda social na Constituição, que se deu em 1824, no qual trazia em seu bojo como proteção ao cidadão os ditos socorros públicos.

Segundo Horvath (2012), os socorros públicos são um privilégio uma vez que a sociedade deveria garantir aos cidadãos provisão e amparo a aqueles que não conseguem se subsistir através de sua capacidade de trabalho.

Para Dias e Macêdo (2012), foi apenas na primeira Constituição Republicana de 1891 que fora trazido a previsão a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, contudo, sendo estes uma categoria exclusiva.

Por conseguinte, foram apenas as modificações trazidas pela Constituição de 1934 que trouxe a aposentadoria compulsória para aqueles que cumprissem como requisito etário de 68 anos de idade, tal qual a aposentadoria por invalidez e outros subsídios. (AGRA, 2018).

Nesta senda, as modificações normativas à seguridade social foram estampadas principalmente nas Constituições de 1937 e 1967. Inobstante, ao término na hodierna Constituição Federativa do Brasil de 1988, no artigo 194 é que foi instaurado o que conhecemos como a definição elementar da Seguridade Social sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

1.2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

A Previdência Social conhecida hoje como uma garantia aos cidadãos brasileiros, teve como um de seus marcos mais significativos, o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de Janeiro 1923, também denominado como Lei Eloy Chaves.

A Lei Eloy Chaves instaurou benefícios aos trabalhadores ferroviários da época, principalmente nas criações das caixas de aposentadoria e pensões, sendo que estes proventos legais permanecem até os dias atuais. (AGOSTINHO, 2020)

Por ter uma relevância expressiva para a categoria de trabalhadores ferroviários, esta lei pode sim ser considerada como ponto inicial no que tange a Previdência Social no Brasil, uma vez que, dela se depreende inúmeras caixas de aposentadorias, tal quais, pensões. (EDUARDO; EDUARDO, 2016)

Nesta senda, importante demonstrar que foi apenas em 1934 que garantias foram formalizadas na Constituição para sua forma de manutenção de pagamento e estruturação, vejamos:

A Constituição Federal de 1934, além de definir a competência da União para fixar regras de assistência social, reservando ao Congresso a competência para determinar normas sobre aposentadoria, estabeleceu a forma triplíce de custeio do sistema: governo, empregado e empregador, além da previsão para a obrigatoriedade da contribuição para o custeio do sistema. (EDUARDO; EDUARDO, 2016).

Por ter uma relevância expressiva para a categoria de trabalhadores ferroviários, esta lei pode sim ser considerada como ponto inicial no que tange a Previdência Social no Brasil, uma vez que, dela se depreende inúmeras caixas de aposentadorias, tal quais, pensões. (EDUARDO; EDUARDO, 2016)

Importante destacar também a Lei 6.439 de 1977 que cria o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), no qual é formado por 06 (seis) órgãos: a LBA (Legião Brasileira de Assistência), responsável sobre a assistência social; o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), encarregado da assistência médica anteriormente da criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por conseguinte, também a DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência), com responsabilidade de processar, gerir e armazenar os dados previdenciários; FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), com o intuito de assistir os menores; o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), que fornece especificamente os serviços previdenciários e por fim o IAPAS

(Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), que fiscalizava e cobrava as contribuições previdenciárias.

Neste sentido, a criação da Lei 8.029 de 1990 que prevê a unificação dos órgãos do IAPAS e do INPS em apenas uma entidade da Administração Pública originando o Instituto Nacional da Seguridade Social, o INSS. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

Esta integração estrutural do sistema de previdenciário nacional em 1990, no qual conglobou o IAPAS e INPS teve seu mote pela promulgação da Constituição Federal de 1988, notemos:

Em 27/6/1990, o Decreto nº 99.350 criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão resultante da fusão do INPS e IAPAS, com as seguintes atribuições: •promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social, na forma da legislação em vigor; e •promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social. (EDUARDO; EDUARDO, 2016, p. 08)

Segundo entendimento de Castro e Lazzari (2016), o direito do indivíduo à proteção previdenciária só se perfaz quando este se encontra, compulsória ou facultativamente, filiado a um regime de Previdência Social.

Desta maneira, importante trazer a previsão constitucional da Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

De acordo com o posicionamento de Agostinho (2020), o sistema previdenciário brasileiro é composto por três regimes: O Regime Geral de Previdência Social sendo o que vincula a grande maioria dos contribuintes e trabalhadores celetistas; os Regimes Próprios de Previdência Social que são financiados por cada ente federativo no âmbito de seus servidores públicos estatutários e o Regime Complementar de Previdência Social sendo àquele ligado aos fundos privados e a capitalização.

Conforme demonstra Horvath Júnior (2011) os destinatários dos benefícios previdenciários são chamados de segurados, sendo que estes filiados à previdência que cumprem os requisitos legais se encaixam em uma das espécies de beneficiários classificados como: os segurados obrigatórios, facultativos e dependentes.

Logo, nota-se que as ações cotidianas laborais são objetos de proteção legislativa em muitas esferas, como é o caso da aposentadoria especial aos trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos.

Estes empregados que são prejudicados em sua incolumidade física possuem garantias consubstanciadas na CF/88 e requisitos próprios para a concessão de uma aposentadoria especial.

Por conseguinte, é necessário passarmos pela origem da aposentadoria especial no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os requisitos pré e pós reforma para a concessão do benefício. Por fim, quais foram as violações constitucionais instituídas pela Reforma Previdenciária, com ênfase nos prejuízos significativos para o trabalhador que almeja o ensejo de sua aposentadoria especial.

2. O SURGIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL

A história da aposentadoria especial no Brasil remonta ao início do século XX, com a criação da Lei Eloy Chaves em 1923, que instituiu as Caixas de

Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os trabalhadores de determinadas categorias profissionais, como ferroviários e funcionários de telégrafos. Essa legislação foi um marco na proteção social dos trabalhadores, estabelecendo benefícios previdenciários.

No entanto, a aposentadoria especial, nos moldes como a conhecemos hoje, foi estabelecida mais tarde, com a promulgação da Constituição de 1988. A Constituição trouxe importantes avanços na área previdenciária, reconhecendo o direito à aposentadoria especial para os trabalhadores expostos a condições de trabalho nocivas à saúde ou à integridade física.

A regulamentação específica da aposentadoria especial ocorreu por meio da Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social. Essa lei estabeleceu os critérios e requisitos para concessão do benefício, definindo os agentes nocivos, os limites de tolerância e os períodos de exposição necessários para que o trabalhador tenha direito à aposentadoria especial.

Ao longo do tempo, a legislação previdenciária passou por diversas alterações, visando adequar às regras da aposentadoria especial aos avanços tecnológicos e às mudanças nas condições de trabalho. Foram estabelecidos requisitos mais rigorosos, como a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de laudos técnicos e a fixação de tempo mínimo de contribuição.

É importante ressaltar que a reforma da Previdência ocorrida em 2019 trouxe alterações significativas nas regras da aposentadoria especial, aumentando a idade e o tempo de contribuição exigidos para sua concessão, além de alterar a forma de cálculo do benefício.

2.1. A DEFINIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido ao contribuinte previdenciário que labora em uma função ou ambiente de trabalho que expõe o segurado a materiais ou substâncias nocivas à saúde, de forma que o labor

prolongado por vários anos reduz a expectativa de vida do segurado. A exposição deve ocorrer de forma permanente e habitual.

O instituto tem sua justificativa e pode ser inicialmente compreendido como uma medida para reduzir os riscos decorrentes de um ambiente de trabalho inseguro enfrentado por certos trabalhadores. Esses trabalhadores, devido à natureza de suas funções, estão expostos a agentes e situações insalubres ou perigosas que podem prejudicar sua saúde e integridade física.

Há casos que, ainda que haja todas as medidas de controle estabelecidas na legislação trabalhista, não se verifica a eliminação integral ou parcial da nocividade. Em outras palavras, os trabalhadores continuam sujeitos a riscos durante o exercício de suas atividades laborais.

A aposentadoria especial pode ser verificada na legislação brasileira a partir da Lei 3.807 de 1960, todavia, foi apenas com o Decreto 53.831 de 1964 que houve a devida regulamentação desta lei, no qual em seu conteúdo remetia quais eram as profissões consideradas de risco.

Já no ano de 1979 na Lei 83.080/79, Saliba (2020) nos traz menção que para a concessão do benefício de aposentadoria especial, só precisaria da comprovação do exercício da profissão cita nos quadros legais, ou seja, categoria profissional.

Nesta senda importante mencionar que a Lei 8213/91 chamada de Lei de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu os critérios para a concessão da aposentadoria especial para os trabalhadores que estavam expostos a agentes nocivos.

Todavia esse alinhamento de apenas comprovação de exercício de funções em categoria profissional respectiva veio a mudar com a Lei 9.032/95 que altera a Legislação Previdenciária (Lei nº 8.213/1991) que versa sobre os benefícios da Previdência Social, onde passou a necessitar de evidência técnica de que de fato o trabalhador estava sujeito aos agentes nocivos.

Senão ponderemos, o artigo 57 da Lei 9.032/95 que traz a mencionada alteração:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (BRASIL, 1995)

Consoante Góes (2020), o trabalhador que está exposto a agentes prejudiciais à saúde precisa provar que está verdadeiramente sendo afetado em sua incolumidade física no termo necessário aquisitivo de concessão do benefício.

Outrossim, importante trazer a baila a Lei 9.528 de 1997 e a Lei 9.732 de 1998, que também alterou a Lei de Benefícios da Previdência Social, no que tange a comprovação específica de laudo técnico pelo trabalhador exposto aos agentes nocivos ou perigosos, bem como a recomendação necessária do uso dos equipamentos de proteção individual e coletivos.

Diante disso, ponto de vista de Saliba (2020), também nos acrescenta-que essa sujeição a agente nocivos deve ser corroborado pelo seu termo de trabalho e evidenciada através de laudo técnico.

Assim, através desta padronização legal foi necessário que houvesse uma proteção laboral a este trabalhador, seja coletiva ou individual e ausência desta proteção profissional também influi para comprovação de concessão do benefício.

Para Zambite (2019), a definição da prática profissional como sendo especial deve ter em conta a legislação previdenciária, porém se for considerada ainda sim insalubre ou perigosa por perícia judicial, o segurado terá direito ao benefício.

2.2. REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRÉ REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Anteriormente à Reforma Previdenciária na Emenda Constitucional 103 de 2019, os requisitos mínimos de contribuição na qualidade de segurado especial, estavam relacionados ao tempo de contribuição especial e à comprovação da exposição a agentes nocivos.

Logo, o tempo de contribuição, ou seja, a carência mínima de contribuição era exigida em 15 anos (grau máximo), 20 anos (grau moderado) ou 25 anos (grau mínimo), todavia, o tempo sofria variação conforme o agente nocivo ao qual o trabalhador era exposto, independente de condição etária mínima.

Assim, a exposição aos agentes nocivos (Anexo IV RPS) com a necessária constatação (laudo técnico) contínua, habitual e permanente a componentes físicos, químicos ou biológicos considerados nocivos à saúde, somados com o tempo de contribuição eram suficientes para que o trabalhador se aposentasse de forma especial.

Contudo, com a nova reforma além dos requisitos mínimos de contribuição na qualidade de segurado especial, incorreram ao acréscimo na exigência do mínimo etário para a concessão da aposentadoria.

2.3. REQUISITOS DA APOSENTADORIA PÓS REFORMA PREVIDENCIÁRIA

No que tange ao segurado especial que quer se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), após a publicação da reforma, será necessário cumprir novos requisitos, conforme o artigo 19, § 1º, da PEC 06/2019. Dessarte, além do tempo de exposição, será necessário atingir uma idade mínima.

Contumaz ao trabalhador que é contribuinte do INSS antes da nova lei entrar em vigor, foi criada uma regra de transição.

A Emenda Constitucional de nº103 de 12 novembro de 2019, estabelece novos requisitos ao segurado especial para fins de aposentadoria, que se leva em consideração idade mínima e tempo de contribuição.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou

associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem. (BRASIL, 2019)

Na esteira de Wagner, Rambo e Andrade (2017), a reforma proposta só pretende reprisar o que tem nas reformas anteriores da Previdência que foram feitas a partir 1998. O ponto central do aditamento da nova reforma é em mudar os benefícios para reduzir seu valor e aumentar os requisitos e carências.

Sem dúvidas, a criação do requisito etário estabelecendo uma idade mínima para que o trabalhador tenha a concessão do benefício sendo em suma a idade de 55 anos de idade e 15 anos de contribuição para trabalhadores de minas subterrânea; 58 anos de idade e 20 anos de contribuição para laboradores que tiveram exposição a amianto ou minas e 60 anos de idade e 25 anos de contribuição para trabalhos sujeitos ações nocivas a saúde em um âmbito geral.

Ademais, a imposição de um requisito mínimo de idade para a exposição a substâncias prejudiciais é preciso se sujeitar a um sistema de pontuação, onde é feita a soma da idade com o tempo de contribuição, seguindo as seguintes diretrizes: 66 pontos para atividade especial de 15 anos, 76 pontos para atividade especial de 20 anos e 86 pontos para atividade especial de 25 anos.

Houve também uma mudança no cálculo do valor do benefício. Anteriormente, correspondia a 100% do salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário ou qualquer coeficiente, já com Emenda Constitucional 109 o cálculo do salário do benefício será com base na média de todas as contribuições, e será aplicado um coeficiente, que varia de acordo com o termo integral de contribuição do trabalhador.

Por conseguinte, ademais da idade mínima e do fator previdenciário é importante frisar a vedação a conversão, no que consiste na proibição da conversão do trabalho especial em trabalho comum, uma vez que antes da reforma havia essa possibilidade, onde era acrescido um tempo adicional a para computo da aposentadoria deste trabalhador.

Desta feita, os prejudicados são sempre aqueles que trabalham e que precisarão fazer uso do sistema. No entanto, não se busca atacar as causas reais dos problemas que se alega existir na Previdência Social, o que poderia ser feito extinguindo a permissão de usar os recursos das contribuições sociais para outros fins, reduzindo as renúncias fiscais, cobrando as dívidas e combatendo a corrupção que surrupia estes recursos.

3. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO NA APOSENTADORIA ESPECIAL E OS IMPACTOS AO TRABALHADOR

Em síntese fica claro que, a simples exigência deste requisito etário foge e muito dos preceitos constitucionais como direito a saúde e a uma vida digna e principiológicos da própria aposentadoria especial que visa não expor os trabalhadores por um longo período quando sujeitos a agentes prejudiciais a sua incolumidade física.

3.1. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS LEGAIS

A previdência social está prevista no capítulo II (Direitos Sociais) da Constituição Federal, que estabelece os direitos sociais dos cidadãos. Por toda a Carta Magna vemos garantias e direitos fundamentais previstos aos trabalhadores sendo a Previdência Social uma delas.

Nesse sentido, a Previdência Social deveria atender e respeitar integralmente os ditames constitucionais. Não é o que podemos evidenciar da Emenda Constitucional 103/2019 no que tange a aposentadoria especial e a exigência do requisito etário.

Inicialmente podemos verificar que o princípio da dignidade da pessoa humana está consubstanciado na Constituição Federal de 1988, no qual a sua dimensão também abarca a Seguridade Social, uma vez que, visa salvaguardar os segurados de riscos na sua vida em sociedade.

Assim, quando a Reforma Previdenciária impõe que os trabalhadores que se submetam a uma maior exposição a agentes nocivos para que cumpram o requisito etário, vemos a materialidade do princípio da dignidade da pessoa humana sendo ultrajado.

De mesmo modo, é violado também o princípio da isonomia façamos o exercício imaginativo, dois trabalhadores que irão se aposentar, um que cumpre as suas funções e não está sujeito a danos a sua incolumidade física e outro que trabalha em uma mina de carvão, qual deles poderá fruir a sua aposentadoria com mais qualidade de vida?!

Repisa-se que a vedação a conversão de tempo especial para o comum também é uma afronta ao princípio da isonomia, no qual deveria tratar os iguais na medida de sua desigualdade, o que faz o trabalhador que labora e sofre ações nocivas a sua saúde, ser tratado com um que não está sujeito a condições de risco. ,

Consoante Amado (2020) a vedação a conversão de tempo especial em comum é um duro golpe para os segurados, que não mais poderão ter seu cômputo diferenciado, estando sujeitos ao critério etário.

Inobstante mencionar que a Emenda Constitucional 103/2019 também viola o previsto no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, onde está previsto as cláusulas ditas como “pétreas” nas quais não podem ser mudadas, senão vejamos o referido artigo mencionado:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Nesta perspectiva, ao ser aprovada a Emenda Constitucional 103/2019 que traz retrocessos a garantias individuais aos trabalhadores, modificando matéria

referente a direito social, está claramente alterando cláusula pétrea que visa a proteção de assuntos cruciais a cidadania brasileira.

Similarmente, está verificado outra transgressão constitucional quando a Reforma Previdenciária não visa melhorar as condições de trabalho da sociedade, pelo contrário, através do critério etário aumenta a exposição a risco a incolumidade dos cidadãos que laboram a agente perigos e insalubres, observemos o que dispõe o artigo 7º, inciso XXII, da nossa Carta Magna mencionado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL, 1988)

Deste modo estamos diante de uma norma claramente infringe a Constituição Federal, no que tange, a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a imutabilidade de direitos e garantias individuais, bem como, aumenta a precarização das condições de trabalho em sociedade.

3.2. AS NOVAS REGRAS DA EMENDA 103/19 NAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS E OS IMPACTOS NA VIDA DO TRABALHADOR

A classe segurada especial foi extremamente afetada com o advento da Emenda Constitucional de nº 103/2019, haja vista que além do tempo mínimo de contribuição, o requisito etário se tornou indispensável para a concessão do benefício.

Em outro giro, no que pese a qualidade especial e etária, os contribuintes que iniciam de maneira precoce no ambiente laboral, são prejudicados por terem idade mínima para aposentar.

Para Neri e Garcia (2017), há uma contradição quando o governo declara um déficit no sistema previdenciário, porém, aprova o aumento percentual que desvincula a arrecadação de tributos, inclusive para o custeio a Seguridade Social.

Conforme o Fórum 21 sobre Austeridade e Retrocesso da Fundação Friedrich Ebert:

[...] para determinados interesses políticos, o ajuste se mostrou funcional ao gerar desemprego, queda de salários reais e assim mudar a correlação de forças para favorecer a imposição de outro projeto de país [...](FÓRUM 21, 2016, p. 9).

Desta feita, é perceptível turbulências, incertezas e disputa, que podem descrever o panorama político-econômico do Brasil nos últimos anos, mas nem por isso, a aprovação da Emenda Constitucional nº103 de 2019 visou o fomento ao trabalho, pelo contrário, aparentemente apenas piorou a situação laboral e previdenciária de trabalhadores já sujeitos a situações tão precárias.

Assim, vemos que o intuito principal com a vigência da EC 103/2019 ao modificar a regra para a concessão da aposentadoria especial, foi de precarizar a saúde do trabalhador, uma vez que fixou além da carência de 180 meses dos 15, 20 ou 25 anos de trabalho com a efetiva exposição a agentes prejudiciais, determinou ainda a idade mínima de 55 (15 anos de trabalho), 58 (20 anos de trabalho) e 60 (25 anos de trabalho) anos de idade.

Cumprir destacar que a transição da referida Emenda Constitucional impôs sistema de pontos para os trabalhadores que almejam aposentar de forma especial, que estabelece a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição, e que totalize 66 pontos quando se referir a 15 anos de trabalho, 76 pontos quando se referir a 20 anos de trabalho, por fim, 86 pontos quando se tratar de 25 anos de labor.

Deste modo, os contribuintes que já estavam próximos de acessar o benefício da aposentadoria especial também ficaram afetados, pois ao passo que mudou a regra de seu tempo de contribuição, conseqüentemente ficarão mais tempo expostos a condições insalubres e perigosas.

Nesta senda, a reforma da previdência, trouxe grave modificação no que tange aos requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria especial, tendo em conta que, os trabalhadores terão que laborar expostos a agentes nocivos por um período maior.

Conseqüentemente, tal fato gera um problema de saúde pública, uma vez que milhares de obreiros terão as suas vidas colocadas em risco, ocasionando diversas doenças, e em última hipótese poderão inclusive vir a óbito.

Portanto, a Emenda Constitucional n° 103/2019, matéria de estudo do presente artigo, é uma clara involução, pois em momento algum leva em consideração a condição estritamente especial do segurado que labora em situações insalubres ou perigosas onde o seu fulcro visa tão somente aspectos econômicos.

CONCLUSÃO

Este artigo tem o intuito de demonstrar quais são os principais retrocessos trazidos pela Reforma Previdenciária, logo, deveria perpassar preliminarmente pela origem do direito a aposentadoria especial, bem como, quais foram as suas previsões legais na legislação brasileira.

Em conclusão, é evidente que a exigência do requisito etário na Emenda Constitucional 103/2019 contraria os preceitos constitucionais, tendo em conta a imposição de uma idade mínima para aposentadoria especial, na qual vai de encontro ao direito à saúde dos trabalhadores, pois estarão por mais tempo expostos a agente nocivos.

Tão logo a Reforma Previdenciária viola a princípios basilares a cidadania brasileira como a dignidade da pessoa humana, além do princípio da isonomia, bem como, também afeta a inalterabilidade das cláusulas pétreas, no caso especificamente a prevista no art. 60, § 4º inciso IV da Constituição Federal.

Portanto, a conjuntura aparente é de grande urgência, levando em conta, o aumento da exposição a condições de trabalho perigosas e insalubres proporcionadas pelo requisito etário, acarreta consequências nefastas para vida destes trabalhadores que deveriam ser encarados de maneira isonômica pela legislação brasileira.

É ultrajante constatar que o Poder Público, no caso o Poder Legislativo infringe normas constitucionais quando cria legislação que provoca tamanho retrocesso, não pensando em nenhum momento melhorar as condições de trabalho destes obreiros.

Inobstante reiterar que, por mais que o nosso país necessite de reformas legais que vise o fomento econômico, criando mais oportunidades de trabalho, bem

como equilibrar a balança previdenciária, todavia, deve se levar em consideração o custo, o que não deveria ser o “custo de vidas”.

Não consegui identificar benefícios ao trabalhador a partir da reforma da previdência aqui escrutinada, uma vez que, os contribuintes vão trabalhar por um período maior sujeito a agentes prejudiciais a sua saúde, logo, tendo como consequência o surgimento de doenças e mortes, assim também, acarretando um problema social de saúde pública.

Apesar do avanço tecnológico no sentido de melhorar as condições de trabalhos, quando da criação de máquinas que desempenhem funções perigosas ao ser humano, existe ainda um retrato na nossa sociedade de que várias profissões que necessitam do trabalho humano, contudo, jamais deveria ser esquecido o caráter “humano” do trabalho.

SPECIAL RETIREMENT AFTER CA 103/19: THE REQUIREMENT OF THE AGE REQUIREMENT IN THE SPECIAL RETIREMENT AND THE IMPACTS ON THE WORKER.

ABSTRACT

Constitutional Amendment 103/2019, also known as the Social Security Reform, brought a series of significant changes to the requirements and rules related to special retirement in Brazil. The purpose of this work is to demonstrate what were the impacts for the worker who is subject to dangerous and unhealthy agents with regard to the change brought about by the age requirement. Nevertheless, we will highlight the historical aspects of social rights in Brazil, the prediction of special retirement in our legal system, as well as its definition. This article also seeks to analyze the constitutional violations brought about by the aforementioned legislation, touching the guarantees and how these legal transgressions influence the concrete case of the worker exposed to harmful agents, as such, it shows what are the setbacks for society of the assumptions brought by EC 103 /2019.

KEYWORDS: Special Retirement. Age Requirement. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Law.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 220, p. 1-6, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.html . Acesso em: abr. 2023.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2012.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2016.

FÓRUM 21. **Austeridade e retrocesso: finanças públicas e política fiscal no Brasil**. São Paulo: Fórum 21 Fundação Friedrich Ebert Stiftung (FES) GT de Macro da Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP) e Plataforma Política Social, 2016. 1v. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/wp-content/uploads/Austeridade-e-Retrocesso.pdf> . Acesso em: 25 abr. de 2023.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 24ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio**: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole, 2003.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília. [S. l.], p. 1-26, 3 set. 2017. DOI <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/ngD6g5thBH33ggyK4f35Zhj/?lang=pt> . Acesso em: 03 abr. de 2023.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial**: aspectos técnicos para caracterização. 7. Ed. – São Paulo: LTr, 2020.

WAGNER, José Luis; RAMBO, Luciana Inês; ANDRADE, Valmir Floriano Vieira de. **Cartilha crítica da Reforma da Previdência Brasília: Wagner Advogados Associados**. 2017. Disponível em: https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/Documentos_20_03_2017_18_29_12.pdf . Acesso em: 17 mar. de 2023.